DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15769/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14765/2015
PROTOCOLO	: 1618311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1880/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 158/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPEDAGEM
CONTRATADA	: RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 43.395,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPEDAGEM – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1880/2015** - (fls. 17-18) emitido pelo Município de Nova Andradina/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, tendo por objeto a prestação de serviços em hospedagem, com valor de R$ 43.395,00 (quarenta e três mil trezentos e noventa e cinco reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6327/2016* proferida nos autos do *Processo TC-11733/2015* decidiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 158/2015* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 068/2015*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–11644/2017* - (fls. 30-32), apontando em

sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-21638/2017* - (fls. 33) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 1880/2015* – (fls. 17-18) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços em hospedagem para atender a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, com valor de R$ 43.395,00 (quarenta e três mil trezentos e noventa e cinco reais) – fls. 17-18.

A Equipe Técnica, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 32), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1880/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Restaurante e Hotel Campos Ltda - me (CNPJ/MF nº 01.028.822/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (fls. 33), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 30/32 peça 6), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n° 1880/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, vejo que a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1880/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, impropriedade essa que pode ser sanada com a remessa do referido documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1880/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Finanças e Gestão**, representado por seu Secretário Municipal, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Restaurante e Hotel Campos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 01.028.822/0001-43, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator